



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

TERMO
PORTARIA N. 08/2023

Reduz a termo a Portaria n. 8/2023 com as alterações promovidas pelas Portarias n. 13/2023 e 14/2023.

A Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e o disposto no art. 132 do Provimento Geral Consolidado n. 38, de 12/06/2009-COGER/TRF-1ª Região,

CONSIDERANDO os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2.016 (Novo Código de Processo Civil) que tem aplicação subsidiária nas omissões da Lei 10.259/01 e Lei 9.099/95; e

CONSIDERANDO a expansão do Processo Judicial Eletrônico aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna;

RESOLVE:

ESTABELECE regras procedimentais para imprimir rapidez e eficiência ao andamento processual das ações em trâmite nestes Juizados Especiais Federais, com vistas a proporcionar aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional mais célere e segura.

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, bem assim padronizar rotinas cartorárias, visando a agilizar o andamento das ações em trâmite neste JEF.

Art. 2º. No exame desta Portaria a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

Art. 4º. São destinatários da delegação contida nesta Portaria o Diretor de Secretaria e os servidores designados para atuar no JEF Adjunto a esta Vara.

Parágrafo Único. Os atos praticados por delegação poderão ser revistos pelo Juiz da causa, se assim entender necessário ou se para tanto for instado pela parte.

CAPÍTULO II – Do Exame de Regularidade da Demanda

Art. 5º. Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando para a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos e das condições da ação. Deve a Secretaria, ainda, verificar se as peças essenciais e documentos aparecem no processo na ordem adequada, qual seja:

I – petição;

II – procuração;

III – documentos pessoais e/ou atos constitutivos;

IV – documentos necessários à instrução da causa e

V – comprovante do recolhimento das despesas processuais, se for o caso.

§1º Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser identificados especificamente, classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, assim como convertidos em documento pesquisável, nos termos da Portaria Conjunta n. 8768958, de 29/08/2019, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a secretaria fará a conclusão dos autos ao MM Juiz para sentença extintiva.

§ 3º O não cadastramento de todas as partes na autuação do processo no PJe ensejará o prosseguimento do feito somente em relação às partes cadastradas, salvo os casos em que haja problema técnico devidamente comprovado.

Art. 6º. Compete à Secretaria, ainda, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em especial quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 10.259/01.

§ 1º. Constatado, em qualquer momento anterior à prolação da Sentença, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente.

§ 2º. O disposto no § 1º deste dispositivo não se aplica quando se constatar que a causa se insere nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

Art. 7º. Vislumbrada a ausência de qualquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais, bem como a incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos ao Juiz da causa para sentença.

Art. 8º. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

§ 1º. Dadas as dificuldades do caso concreto, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, solicitá-las à Vara ou à Turma Recursal na qual tramita ou tramitou o processo vinculado, utilizando-se, preferencialmente, do meio eletrônico de comunicação.

§ 2º. Em caso da ausência de apresentação dos documentos pela parte autora ou pela Vara de origem, o que deverá ser objeto de certidão, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

Art. 9º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo multitudinário – assim considerado aquele formado por mais de 5 (cinco) pessoas –, serão os autos conclusos para os fins do art. 113, §1º, do CPC.

Art. 10. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante.

Parágrafo único. Caso não haja inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração.

Art. 11. Nas ações propostas por partes ou representantes analfabetos, a procuração deve ser outorgada por instrumento público ou assinada “a rogo” por duas testemunhas,

acompanhada de cópia de documento de identificação dessas para conferência da assinatura.

§1º No caso de incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

§2º. Quando se tratar de incapacidade decorrente de alienação mental, também deverá instruir a petição inicial o termo de curatela.

§3º. Nas ações em que haja alegação de qualquer problema de saúde de ordem psiquiátrica, havendo perícia judicial que confirme a incapacidade, com prejuízo para o entendimento dos atos da vida civil, a parte autora será intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de curatela, ainda que provisório, termo de tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC/02) ou, ainda, indicar representante para a causa, que será nomeado pelo juízo como curador especial, nos termos do art. 75, I do CPC, atentando para a ordem do art. 1.775 do Código Civil de 2002, em especial que:

- a) O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito;
- b) Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto;
- c) Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos;
- d) Na ausência de pessoas mencionadas acima, deverá ser indicada ao Juiz pessoa com relação de parentesco e/ou com afinidade com o autor ([parágrafo alterado pela Portaria n. 14/2023](#))

§4º. A representação da parte por pessoa que não seja advogado, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/01, não poderá ser exercida de forma profissional, evitando assim, afronta ao art. 133 da Constituição Federal, devendo ser indicado pelo representante o vínculo que mantém com a parte autora, com o preenchimento da procuração por representação constante no Anexo V desta Portaria. ([parágrafo alterado pela Portaria n. 14/2023](#))

Art. 12. Nas ações previdenciárias/assistenciais, a petição inicial **deverá indicar, precisamente, o número do Benefício que pretende ver revisto (NB)**, sem prejuízo das seguintes informações:

I - Quando se tratar de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum:

- a) Indicação de todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;
- b) Indicação do tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivas);

II - Quando se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

- a) A moléstia/lesão que acomete a parte autora;
- b) A data de início de incapacidade;
- c) A atividade desenvolvida pela parte autora.

III - Quando se tratar de salário-maternidade: o nome e a data de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado;

IV - Quando se tratar de benefício assistencial:

- a) Os nomes de todos os integrantes do grupo familiar, com os respectivos números de CPF e RG;
- b) O valor aproximado da renda mensal familiar, com as devidas especificações;
- c) O tipo de incapacidade e doença de que padece a parte autora, quando se tratar de amparo assistencial ao deficiente;

V - Quando se tratar de pensão por morte: informar se tem conhecimento acerca da existência de outros dependentes *de cujus* estejam percebendo o benefício requerido, hipótese em que tais pessoas deverão ser incluídas na demanda como litisconsorte passivo necessário.

VI - Quando se tratar de benefício requerido por Segurado Especial: seu estado civil e o número de RG e CPF de seu cônjuge ou companheiro, se houver.

VII - Quando se tratar de pedido de Revisão de Benefício:

- a) O tipo de revisão pretendida;
- b) A nova RMI;
- c) O cálculo dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, a fim de que seja analisado o interesse de agir.

Art. 13. Em todas as demandas da competência deste JEF Adjunto, deverá a petição inicial vir instruída com cópias do RG, do CPF e de comprovante de residência atualizado (não superior ao período de 03 meses) da parte autora.

§1º A fim de facilitar a verificação da competência deste Juizado Especial Federal Adjunto, a petição inicial deverá estar instruída com memória de cálculo que evidencie o valor do provento econômico visado com a demanda, ou conter renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º O comprovante de residência da parte autora (relativo a cidades que englobam a jurisdição desta Subseção) deverá estar em seu nome ou em nome de seus genitores ou cônjuge (nestes casos, deverá trazer aos autos comprovação do vínculo informado).

§3º em caso de residência em imóveis de terceiros ou de parentes não indicados no parágrafo anterior, será imprescindível declaração do responsável pelo imóvel, informando a situação, acompanhada de documento de identificação para conferência da assinatura.

Art. 14. Também deve a petição inicial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim considerados, *exemplificativamente*:

I - Nas ações revisionais de benefícios previdenciários, a carta de concessão do benefício ou outro documento comprobatório da concessão do mesmo, com indicação da DIB e da RMI;

II - Nas ações de restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, a comunicação de cessação do benefício ou outro documento comprobatório de tal cessação, com indicação da DIB, da RMI e da DCB.

III - Nas ações que visem o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a cópia integral da CTPS.

IV - nas ações que visem benefício assistencial, o extrato do CadÚnico, que poderá ser obtido por meio do link: meucadunico.cidadania.gov.br, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V - Nas ações de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, a comprovação do requerimento administrativo e/ou do seu indeferimento, ou do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias desde o respectivo requerimento, sem decisão no processo administrativo.

VI - Nas ações de amparo assistencial, o questionário socioeconômico, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, devidamente preenchido, acompanhado de cópias das últimas contas de água, energia elétrica e telefone, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos membros da família da parte autora que residam no mesmo teto (se houver), incluindo a parte referente ao contrato de trabalho, bem como cópias dos CPF e dos RG de todos os integrantes do grupo familiar.

VII - Nas ações em que se requer salário-maternidade, a(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado.

VIII - Nas ações que visam à cobrança de juros progressivos de FGTS, a cópia da CTPS, contendo a declaração de opção pelo FGTS, com a respectiva data.

IX - Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de FGTS, a cópia da CTPS.

X - Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de poupança, documentos comprobatórios de titularidade da conta, à época em que ocorreram os expurgos.

XI - Nas ações anulatórias de débito fiscal, a cópia do lançamento fiscal e/ou da CDA.

XII - Nos pedidos de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico (PPP).

XIII - Nas ações em que se objetive a prestação jurisdicional em matéria de assistência à saúde, relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses próteses e insumos em geral, com posologia exata; comprovação da renda do autor; orçamento com o valor do procedimento e/ou do medicamento (em se tratando de uso contínuo, deverá ser apresentado orçamento mensal) e documento comprobatório da recusa do ente público

em fornecer o(s) fármaco(s) e/ou realizar o procedimento ou requerimento com mais de trinta dias sem resposta.

XIV - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciadas daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica e a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

XV - Nas ações que visam à exclusão do nome da parte autora cadastro de inadimplentes, extrato da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, além de:

1. quando se tratar de empréstimo consignado, cópia integral do contrato e protocolo da tentativa de resolução administrativa da demanda.
2. quando houver alegação de inexistência e/ou não reconhecimento de débito, boletim de ocorrência e/ou formulário de contestação dos valores cobrados/descontados indevidamente.

Art. 14-A. Nas ações em que se objetive a prestação jurisdicional relativa ao fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde, antes da conclusão dos autos para apreciação de pedido de antecipação de tutela será concedida vista ao(s) órgão(s) público(s) réu(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias e solicitado parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), no prazo de 10 (dez) dias. [\(artigo incluído pela Portaria n. 13/2023\)](#)

Art. 15. Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende ao disposto neste Capítulo (arts. 10 a 14), deverá certificar a ocorrência nos autos, e, em seguida, por ato ordinatório, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

§1º. Eventual pedido de dilação do prazo previsto no *caput* desse artigo será deferido por 15 dias, de forma **improrrogável**, também através de ato ordinatório. [\(parágrafo incluído pela Portaria n. 14/2023\)](#)

§2º. Não sanada a irregularidade no prazo assinado no *caput* ou, em caso de pedido de dilação, no prazo estipulado no §1º desse dispositivo, serão os autos conclusos para sentença de extinção. [\(parágrafo incluído pela Portaria n. 14/2023\)](#)

Art. 16. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença.

Art. 17. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou tutela provisória, que não visem evitar dano irreparável ou de difícil reparação, em face do trâmite célere do Juizado Especial, serão analisados somente por ocasião da prolação da sentença.

§ 1º. Considera-se pedido que vise evitar dano irreparável ou de difícil reparação aquele que tenha por objetivo:

- a) liberar valores para pessoas portadoras de doença grave ou terminal, ou que possuam dependentes nessa situação;
- b) promover a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes;
- c) outras hipóteses, a critério do juiz da causa.

§ 2º. Subsistindo dúvida quanto ao enquadramento do pedido à circunstância prevista no *caput*, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§3º. Nas ações em que se objetive a prestação jurisdicional em matéria de assistência à saúde, antes da apreciação de medidas de urgência, serão ouvidos, os gestores do Sistema Único de Saúde, para manifestação no prazo de 24 horas.

CAPÍTULO III - Da Atermação

Art. 18. A parte autora deverá apresentar, no momento da atermação, os seguintes documentos e informações:

I - indicação do nome e apelido pelo qual é conhecida;

II - cópia de documento de identificação idôneo com foto e número de CPF;

III - O comprovante de residência da parte autora (relativo a cidades que englobam a jurisdição desta Subseção) deverá estar em seu nome ou em nome de seus genitores ou cônjuge (nestes casos, deverá trazer aos autos comprovação do vínculo informado). Em caso de residência em imóveis de terceiros ou de parentes não indicados no parágrafo anterior, será imprescindível declaração do responsável pelo imóvel, informando a situação, acompanhada de documento de identificação para conferência da assinatura.

IV - endereço eletrônico, se houver;

V - número de telefone para contato, ainda que para recebimento de recados, caso em que deverá ser indicado o nome do responsável;

VI - prova do requerimento administrativo formulado ao ente público, bem como da negativa do pedido, em sendo o caso (ex. ações previdenciárias de concessão de benefício), com exceção dos pedidos de revisão de benefício e desaposentação;

VII - em se tratando de demanda que envolva pedido de incapacidade, a doença que acomete a parte autora, relatórios médicos recentes que a comprovem, além da atividade habitual exercida.

§ 1º. Além do quanto consta nos itens acima, o responsável pela atermação deverá verificar se a parte autora apresentou os documentos e informações exigidos por esta portaria, de acordo com cada tipo de pedido formulado.

§ 2º. O servidor deverá, antes de submeter o pedido à distribuição, analisar, ainda que superficialmente, se o valor da causa excede a competência dos Juizados Especiais Federais (JEF), observando que, em se tratando de prestação continuada, o proveito econômico da demanda corresponde à soma das parcelas vencidas acrescida de doze parcelas vincendas.

§3º. Uma vez cabalmente demonstrado que o proveito econômico da demanda excede o teto de sessenta salários mínimos, competirá ao servidor esclarecer à parte autora que a tramitação do feito no JEF reclamará renúncia por escrito dos valores que ultrapassarem aquele limite.

§4º. A ausência de renúncia impedirá a atermação, por ausência de capacidade postulatória para feitos que tramitam no rito ordinário.

§5º. O servidor deverá informar, no ato da atermação, que as intimações realizadas por telefone ou endereço eletrônico fornecido serão consideradas válidas para todos os fins de direito.

§6º. Competirá ao servidor certificar nos autos a ausência de atendimento a quaisquer das determinações acima, encaminhando o feito à Secretaria, após a distribuição, para as providências pertinentes.

CAPÍTULO IV - Da Citação, Designação de Audiência e Perícia

Art. 19. Estando a petição inicial em ordem, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará:

I - A vista dos autos à parte ré, com o que ficará citada, iniciando-se o prazo para defesa, que poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento ou em 30 (trinta) dias, caso a questão seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não se faça necessária a produção de provas em audiência;

II - A determinação à parte ré para que traga aos autos, juntamente com a contestação, os documentos indispensáveis para o julgamento da causa, tais como:

a) Cópia do processo administrativo, nos feitos com pedido de concessão de benefício previdenciário. Nas hipóteses de pedido de restabelecimento de auxílio doença, é suficiente a juntada de cópias dos laudos médicos em que se baseou o processo administrativo.

b) Fichas financeiras da parte autora referentes aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos processos cujo objeto seja a restituição de valores referentes à contribuição do Plano de Seguridade Social sobre 1/3 de férias.

c) Extrato(s) de conta(s) vinculada(s), nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em contas de FGTS;

d) Extrato(s) de conta(s) poupança(s) de titularidade da parte autora, nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em tais contas;

III - A determinação à parte ré para que informe, no prazo de defesa, se há possibilidade de acordo, caso em que deverá, de imediato, apresentar os termos da proposta.

a) Apresentada a proposta de acordo pela parte ré, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

IV - A designação de audiência de instrução e julgamento, nos casos em que esta seja necessária.

V- A determinação de realização de prova pericial, caso seja esta necessária - como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, indicando-se o perito, dentre os previamente cadastrados no Sistema Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal.

VI- A determinação de constatação de situação socioeconômica, nas ações com pedido de concessão de benefício assistencial, a ser realizada por Assistente Social designada ou, havendo grande dificuldade na respectiva nomeação, por um dos Oficiais de Justiça deste Juízo.

VII - O cumprimento da ordem, em se tratando de Carta Precatória, verificada a regularidade da deprecata.

§ 1º. Ao designar audiência, deverá a Secretaria observar rigorosamente o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a citação da parte ré e a data prevista para a prática do ato.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos V e VI do *caput* deste dispositivo, os quesitos do Juízo serão os constantes dos Anexos II, III e IV, desta Portaria, sendo desnecessária sua repetição no ato ordinatório que determinar a realização de perícia, bastando que, em tal ato, faça-se menção a esta Portaria e ao respectivo Anexo.

CAPÍTULO V – Das Provas

Art. 20. As testemunhas, até no máximo 3 (três) comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão expedidas cartas precatórias para a oitiva da parte autora e de testemunhas residentes fora da sede desta Subseção, a não ser em casos excepcionais e mediante a apresentação das razões que justifiquem a impossibilidade de comparecimento a este Juízo, afastada a hipótese de ausência de recursos para o respectivo deslocamento em face da faculdade concedida no art. 109, §3º da Constituição da República¹¹.

Art. 21. Nos processos em que houver necessidade de produção de prova pericial, incumbirá à Secretaria, por ato ordinatório, providenciar a intimação do perito de sua nomeação e para entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização do exame.

Parágrafo único. Findo o prazo supra sem que o laudo tenha sido entregue e sem solicitação de prorrogação de prazo, deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, intimar o perito para que cumpra o seu mister, no prazo de 05 (cinco) dias. (Alterado pela Portaria n. 5/2023)

Art. 22. As partes serão intimadas, por ato ordinatório, do dia e hora da realização da perícia e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2 da Lei 10.259/01, observando quanto ao INSS o que consta da portaria conjunta n. 3/2023.

§ 1º. Ao ser intimada nos termos do *caput* deste dispositivo, a parte autora será advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc. No caso de perícia oftalmológica, a parte autora deverá comparecer à perícia com o respectivo exame de Campo Visual, de modo a viabilizar a análise detalhada de sua condição.

§ 2º. Caso a parte autora não compareça à perícia nem justifique a sua ausência, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas da data designada, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Art. 23. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será solicitado, independentemente de despacho, à Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito.

§ 1º - Ficam os honorários médicos fixados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os profissionais da área de clínica, cadastrados no AJG, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução n. CJFRES-305/2014 e R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para os peritos médicos especialistas assim cadastrados no sistema AJG com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução n. CJF-RES305/2014.

§2º Em função dos gastos com deslocamentos para realizar as perícias ficam os honorários dos peritos sociais fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014.

Art. 24. Nos pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais com contestação depositada em cartório deste Juízo, conforme Portaria Conjunta n. 3/2023 (17317759) firmada com representante judicial do INSS, após o exame da regularidade da petição inicial a Secretaria certificará a citação do INSS e juntará ao processo a contestação da Autarquia Previdenciária.

§1º. Constatando a Secretaria que o laudo pericial é desfavorável à parte autora, providenciará sua intimação para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão conclusos para julgamento.

§2º Caso o laudo pericial seja favorável à parte autora, o INSS será intimado para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, os autos serão conclusos para julgamento.

CAPÍTULO VI – Dos Atos Cartorários

Art. 25. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de registro e trânsito em julgado são lançadas no mesmo momento, vez que inexistindo interesse recursal de sentença homologatória (art. 41, Lei 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

Art. 26. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação nos autos e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a secretaria proceder à intimação da parte ré, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, além dos seguintes documentos:

a) do pretense habilitando: Cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência com CEP atualizado; procuração, se houver representante para a causa, advogado ou não; termo de inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; certidão de nascimento dos filhos da parte autora falecida; e, em sendo companheiro(a): comprovação da existência de filhos em comum, comprovante de residência em comum com o(a) falecido(a) e comprovante de conta conjunta em instituição bancária, se houver;

b) da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS, fornecido pelo INSS;

Art. 27. Deverá a Secretaria manter controle sobre:

I - O cumprimento dos prazos assinalados às partes para se manifestar nos autos, ou cumprir ordem judicial;

II - O cumprimento de mandados que se encontrem na Central de Mandados - CEMAN;

III - Os ofícios excepcionalmente expedidos para a inquirição de testemunhas em outros Juízo.

Art. 28. Também é dever da Secretaria:

I - Abrir vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando o procedimento assim o determinar;

II - Intimar o perito para apresentar o laudo em 05 (cinco) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;

III - Arquivar processos findos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório.

IV - Proceder ao desarquivamento de autos, quando requerido, dando vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.

V - Retificar a autuação sempre que ela esteja em desacordo com a qualificação das partes e os documentos juntados à inicial ou na atermação.

VI - Intimar o perito para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais divergências ou contradições verificadas no laudo pericial.

VII - Intimar a parte autora para que compareça a pericia, sob pena de extinção do feito, se porventura for sua ausência injustificada.

VIII - Agendar nova data e intimar as partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, sempre que necessário;

IX - Intimar a parte ré acerca da alegação do não cumprimento da sentença transitada em julgado, ou antecipação de tutela, após provocação da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para falar nos autos.

X - Intimar a parte autora para que informe se renuncia aos valores excedentes ao teto legal para a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. (Alterado pela Portaria n. 5/2023)

XI - Intimar o perito para que se manifeste sobre a alegação de suspeição ou impedimento para a realização do exame técnico a que foi nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias.

XII - Remeter o feito à contadoria da Vara, sempre que seja necessário.

XIII - Intimar as partes para acostar aos autos documentos necessários ao julgamento do feito, sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

XIV - Intimar a parte adversa para se manifestar sobre petição e/ou documento novo juntado aos autos pela outra parte, no prazo de 15(quinze) dias.

§1º Todos os atos praticados pelo diretor de Secretaria ou servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

§ 2º. Verificado que o cumprimento desta Portaria poderá resultar em ofensa à ordem judicial em sentido contrário, deverá a Secretaria promover a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados os autos.

§ 3º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

CAPÍTULO VII - Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 29. As intimações serão realizadas por meio do Sistema PJE ou por qualquer outro meio idôneo (Art. 19 da Lei 9.099/95), fazendo-se por mandado ou por carta precatória apenas em casos absolutamente necessários.

Art. 30. É facultada à parte autora a indicação, nos processos iniciados por atermação, de endereço e/ou número de telefone de pessoa conhecida ou mesmo de entidade representativa, para fins de recebimento de intimação.

Art. 31. No caso de processos iniciados por termo de pedido oral, a parte autora será intimada preferencialmente via correio eletrônico ou por meio do número de telefone que tenham indicado quando da atermação.

§ 1º Realizada a intimação via telefone, deverão constar da certidão os dados referentes à data, hora e pessoa que recebeu a intimação. Em caso de insucesso de 3 (três) tentativas, em dias alternados, de contato telefônico com a parte no número de telefone declinado no termo de pedido, deverá a Secretaria certificar nos autos.

§2º Caso a parte não seja localizada no número de telefone ou correio eletrônico indicado nos autos, será considerada válida a intimação expedida para esse último endereço.

Art. 32. Quando a sentença não for proferida em audiência, não se fará a intimação da parte ré, quando se tratar de sentença terminativa ou de total improcedência, ante a ausência de interesse recursal. Como consequência, após a certificação do trânsito em julgado para a parte autora, serão os autos arquivados, com baixa na distribuição;

Parágrafo único. Não se aplica a disposição prevista neste artigo quando houver, na sentença terminativa ou de total improcedência, a revogação de tutela provisória ou de medida cautelar que tenha sido anteriormente concedida, caso em que se fará normalmente a intimação das partes.

Art. 33. Nos processos em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a sua intimação após a contestação ou audiência de instrução, dando-se-lhe ciência, na ocasião de todos os atos processuais já praticados.

Art. 34. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou por servidor designado, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz.

§ 1º. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público, Autoridades Policiais, ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública e de requisição de pagamento.

§ 2º. Deverá fazer-se constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo, o endereço completo, números de telefone e fax, bem como do endereço eletrônico da Subseção Judiciária.

CAPÍTULO VIII - Dos Recursos

Art. 35. Interposto recurso contra a sentença, a Secretaria providenciará a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36. Após o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões, os autos serão remetidos imediatamente à Turma Recursal, sem despacho do Juiz.

CAPÍTULO IX - Do Cumprimento de Sentença ou Decisão

Seção I - Do Cumprimento de Sentença que Reconheceu a Existência de Obrigação Pecuniária

Art. 37. Certificado o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor da União, suas autarquias ou fundações, das Fazendas estadual ou municipal, dos conselhos de fiscalização profissional ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caso o valor da condenação já conste do título judicial, serão os autos conclusos para expedição da requisição de pagamento, observando-se a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º. Não havendo valor líquido declarado no título judicial exequendo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte ré para apresentar, em 30 (trinta) dias os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros previstos no título.

§2º Nos processos em que houver condenação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) à concessão de benefício previdenciário, em que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) seja igual a 01(um) Salário Mínimo, com o escopo de assegurar maior celeridade e efetividade na execução, os servidores do Juízo elaborarão os cálculos através de planilha disponibilizada pela Procuradoria Federal.

§3º A planilha referida no parágrafo anterior será atualizada mensalmente e disponibilizada pela Procuradoria Federal, conforme Portaria Conjunta n. 3/2023 (17317759), para acesso em nuvem, cujo link estará acessível para visualização da parte autora no site da SJBA;

§ 4º. A requerimento do interessado, e desde que juntado aos autos o instrumento de contrato assinado pelo constituinte antes da expedição da requisição de pagamento ou precatório, nos termos do art.22 §4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), diligenciará a Secretaria o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nas Requisições de Pagamento expedidas.

Art. 38. Em caso de pagamento realizado através de RPV as partes serão intimadas quando do cadastro para apresentar manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, editada pelo Conselho da Justiça Federal, observada a Portaria Conjunta n. 3/2023 (17317759).

§1º Não havendo divergência quanto aos valores e partes cadastradas, a RPV será conferida pela Direção de Secretaria Judiciária, remetendo-a para assinatura pelo magistrado no Sistema Processual, após o que os valores serão migrados pelo Sistema Processual para a base de dados do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

§2º A data do depósito e a instituição financeira depositária deverão ser consultadas no link <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>, na opção consulta processual, perante o TRF 1ª Região, pelo número deste processo originário, nome ou CPF do beneficiário.

§3º Caso seja necessária certidão de autuação de advogado para levantamento de valores, os causídicos deverão solicitar a certidão por peticionamento no PJE, acompanhado do comprovante de pagamento das custas, ainda que os autos encontrem-se arquivados.

§4º O peticionamento mencionado no parágrafo anterior somente deverá ser feito após a movimentação de "depósito de valores" na consulta processual no TRF1, tendo em vista que as agências bancárias, por normativo interno, têm recusado certidões expedidas há mais de 30 (trinta) dias da apresentação.

§5º Ao expedir a requisição de pagamento, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/01, sempre que o ente público restar vencido em causas em que houve a realização de perícia. (Renumerado pela Portaria n. 5/2023)

Art. 39. Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor de empresa pública federal, à exceção da ECT, caso o valor da condenação já conste do título judicial, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte ré para cumprir o julgado, bem como para comprovar o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de lei.

§ 1º. Para se desincumbir do dever previsto no *caput* deste dispositivo, poderá a parte ré:

I - pagar diretamente os valores ao credor;

II - depositar a quantia devida em conta bancária de titularidade do credor;

III - depositar o montante devido em conta bancária à disposição do Juízo.

§ 2º. Findo o prazo previsto no *caput* deste dispositivo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, dizer sobre o cumprimento da obrigação, sob a advertência de que ausência de manifestação específica e fundamentada, acompanhada de cálculos, implicará no reconhecimento de que a obrigação foi integralmente cumprida.

§ 3º. Caso a parte ré opte por cumprir a obrigação na forma prevista no inciso III do § 1º deste dispositivo, parte autora será intimada, por ato ordinatório, para informar seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, quando tal informação não constar dos autos.

§4º Constando os dados bancários da parte autora nos autos a Ré será intimada, inclusive por correio eletrônico disponibilizado para esse fim, quando for o caso, para transferir os valores depositados para conta bancária da parte autora.

§ 5º. Não havendo valor líquido declarado no título judicial exequendo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte ré para apresentar, em 15 (quinze) dias os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros previstos no título. (Renumerado pela Portaria n. 5/2023)

§ 6º. Apresentados os cálculos previstos no parágrafo anterior, será a parte autora intimada, também por ato ordinatório, para se manifestar sobre os mesmos, com a advertência de que, em caso de discordância, deverá apresentar demonstrativo do montante que entende devido, bem como apontar específica e fundamentadamente quais os pontos de sua impugnação. (Renumerado pela Portaria n. 5/2023)

§ 7º. Havendo concordância, expressa ou tácita, com os cálculos apresentados pela parte ré, proceder-se-á na forma do *caput* e §§ 1º a 3º deste dispositivo. (Renumerado pela Portaria n. 5/2023)

Seção II - Do Cumprimento de Sentença ou Decisão que Reconheceu a Existência de Obrigação de Fazer.

Art. 40. Na hipótese de execução de obrigação de fazer, a parte ré será intimada para cumprir o preceito cominatório, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova do cumprimento, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária.

Art. 41. Comprovado nos autos o adimplemento da obrigação fixada na sentença, a Secretaria providenciará a baixa na distribuição e o arquivamento do processo.

Seção III - Dos processos extintos sem julgamento de mérito

Art. 42. Nos processos extintos sem resolução do mérito, certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, a Secretaria providenciará a baixa na distribuição e o arquivamento do processo.

CAPÍTULO X - Disposições Finais

Art. 43. O horário de funcionamento deste Juizado para atendimento externo é das 9 às 16h.

Art. 44. Esta Portaria é expedida em complemento às resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 9614827.

Juíza Federal **KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA**

ANEXO I

QUESTIONÁRIO SÓCIOECONOMICO

BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS

NOME: _____

Qual é a sua idade? ____ anos.

Você já exerceu alguma profissão? Qual? Quando parou de trabalhar? _____

Qual é a sua formação? Estudei até ()série ou () ano/ Sou formado em _____

Quantas pessoas moram com você na mesma casa? ____ pessoas

Preencha o quadro abaixo indicando nome, idade, grau de parentesco e profissão das pessoas que vivem com você na mesma casa.

| NOME | IDADE | GRAU DE PARENTESCO | PROFISSÃO |
|------|-------|--------------------|-----------|
| 01 | | | |
| 02 | | | |
| 03 | | | |
| 04 | | | |
| 05 | | | |
| 06 | | | |

Das pessoas acima, quantas trabalham ou tem alguma ocupação que lhes renda algum dinheiro? Quem? _____

Qual a renda mensal aproximada de sua família? _____

Alguma das pessoas que vivem com você na mesma casa recebe algum benefício (aposentadoria, pensão, etc.) do INSS ou de outro órgão do governo? Em caso positivo, qual o tipo de benefício, quem e quanto recebe? _____

Marque um X nos itens correspondentes:

Sua família tem outra fonte de renda? Qual?

- Bolsa-família no valor de R\$ _____
- Cesta(s) básica(s), recebidas de _____
- Pensão alimentícia no valor de R\$ _____, pago por _____
- Outros. Especificar, inclusive o valor: _____

A casa onde você mora é:

- própria;
- alugada;
- emprestada - mora de favor;

. Indicar referências, número de telefone, apresentar fotografias, mapas ou quaisquer outras informações que auxiliem a localização do imóvel:

. Qual é o valor do aluguel da sua casa? R\$ _____

. Você sabe qual é o tamanho de sua casa?

- NÃO;
- SIM, minha casa tem mais ou menos _____ m².

. Sua casa é feita de:

- blocos e cimento;
- madeira;
- taipa;
- palha;
- outro material.

. Indique quantos cômodos tem sua casa:

- quartos;
- salas;
- cozinha;
- banheiro;
- quintal;
- garagem.

. Sua casa tem algum dos móveis e/ou eletrodomésticos abaixo? Quantos?

- sofá;
- televisão;
- DVD.

- cama.
- estante.
- guarda-roupa.
- fogão;
- geladeira;

Indique quanto você e as pessoas que moram em sua casa gastam por mês com:

| DESPESA | CUSTO MENSAL |
|------------------|--------------|
| Água | |
| Alimentação | |
| Energia Elétrica | |

17. Você é portador de alguma doença/deficiência física ou psíquica? Qual?

18. Essa doença/deficiência física lhe impede de trabalhar?

SIM.

NÃO;

19. Você tem condições de realizar normalmente as tarefas de casa (tomar banho, vestir-se, comer, ir à feira, etc.) sem a ajuda de outras pessoas?

SIM.

NÃO, mas não tenho ajuda;

NÃO. Eu recebo ajuda de _____

20. Você precisa tomar medicamentos habitualmente? Quais?

NÃO

SIM _____

21. Os medicamentos que você toma são comprados ou fornecidos por posto de saúde ou hospital público? _____

22. Qual o valor da despesa mensal com os medicamentos?

R\$ _____

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA PERÍCIA MÉDICA

QUESITOS UNIFICADOS - INCAPACIDADE LABORATIVA

| | |
|----------------------------|---------------------------------------|
| PERITO MÉDICO: | |
| LOCAL DA PERÍCIA: | |
| DATA DA PERÍCIA: | |
| PROCESSO Nº | |
| QUALIFICAÇÃO DO PERICIANDO | NOME: |
| | CPF: |
| | IDADE: |
| | ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL DECLARADA: |
| | DATA DECLARADA DO AFASTAMENTO: |

QUESITOS PRELIMINARES

1. A parte autora é ou já foi paciente, amigo(a), parente ou devedor(a)/credor(a) ilustre perito(a)?

SIM

NÃO

2. O(A) Sr(a) perito(a) exerce função de natureza política (Vereador(a), Secretário(a) Municipal etc.), possui atuação em partido político ou, de qualquer modo, se envolve em disputa para si, pessoas próximas ou parentes no Município de residência da parte autora?

SIM QUAL? _____

NÃO

Com a indicação de resposta positiva a qualquer das perguntas acima, a perícia não poderá ser realizada por suspeição/impedimento do perito judicial.

ASSINATURA DO PERITO

QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de alguma doença/lesão/sequela?

Sim

Qual(is): _____ CID: _____.

Não

2. Essa condição impede o(a) periciando(a) de exercer sua ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL, ATUALMENTE?

Sim.

Não. Justifique a conclusão:

2.1. Se constatada a incapacidade para o TRABALHO HABITUAL da parte autora, esta se apresenta de forma:

PERMANENTE (não há possibilidade de reversão do quadro incapacitante) ou;

TEMPORÁRIA (há possibilidade de reversão do quadro incapacitante);

ABSOLUTA (impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa) ou;

RELATIVA (só impede o exercício da atividade laborativa habitual da parte autora).

apenas para PARTE DAS TAREFAS da atividade HABITUAL do(a) periciando(a), em razão da REDUÇÃO de sua capacidade de trabalho.

Explicar QUAIS os sintomas/efeitos da moléstia identificados no(a) periciando(a) e PORQUE eles interferem no desempenho das atividades laborais do(a) mesmo(a):

2.1.1. Se a incapacidade for temporária, é possível definir (aproximadamente) em quanto tempo estará restabelecida a capacidade laborativa da parte autora?

Sim, em aproximadamente: _____

Não é possível definir

2.1.2. Para a convalidação do(a) periciando(a), é indispensável intervenção cirúrgica ou outro procedimento invasivo?

Sim. Qual(is) _____

Não

3. A incapacidade, se existente, é decorrente de:

surgimento de doença/lesão/sequela

agravamento ou progressão de doença/lesão/sequela já instalada.

4. Trata-se de doença degenerativa?

SIM

NÃO

5. Em caso de constatação de incapacidade, é possível fixar, COM BASE EM DADOS OBJETIVOS (EXAMES), a data de início da doença e da incapacidade? Justifique.

SIM, data do início da doença (__/__/__) e data do início da incapacidade (__/__/__), de acordo com os seguintes exames/relatórios:

NÃO, o início dos sintomas decorrem apenas de alegações do(a) periciando(a), sem correspondência com os exames apresentados ou o(a) mesmo(a) não apresentou exames.

6. É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência em razão das condições do(a) periciando(a), tais como idade, grau de instrução, facilidade de inserir-se no trabalho etc.?

SIM QUAL(IS)? _____

NÃO

Esclarecimentos:

7. A doença/sequela/lesão que determina o quadro clínico de incapacidade enquadra-se dentre as moléstias previstas na Portaria MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (Neoplasia Maligna, Mal de Parkinson etc.)

SIM QUAL? _____

NÃO

8. Há nexo de causalidade entre a doença da parte autora e a atividade laborativa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), nos termos dos arts. 19, 20 e 21, da Lei 8.213/91?

SIM, já que _____

NÃO

9. Caso se trate de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência contínua de terceiros para os atos comuns da vida, tais como higiene pessoal, vestir-se etc. Desde quando? Em sendo possível, precisar dia mês e ano.

SIM, porque _____, desde: _____.

NÃO

10. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia detectada no(a) periciando(a) o(a) impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos necessitando de terceiros?

NÃO

SIM

NÃO SE TRATA DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA

11. Caso não constatada a incapacidade, o(a) periciando(a) apresenta lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza?

NÃO

SIM

Estas lesões resultam sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

NÃO

SIM

12. Informe o(a) Sr(a). Perito(a) quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes ao caso:

ASSINATURA DO PERITO

ANEXO III

QUESITOS UNIFICADOS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

| | |
|----------------------------|------------------|
| PERITO MÉDICO: | |
| LOCAL DA PERÍCIA: | |
| DATA DA PERÍCIA: | |
| PROCESSO Nº | |
| QUALIFICAÇÃO DO PERICIANDO | NOME: |
| | CPF: |
| | IDADE: |
| | PROFISSÃO ATUAL: |

QUESITOS PRELIMINARES

1. A parte autora é ou já foi paciente, amigo(a), parente ou devedor(a)/credor(a) ilustre perito(a)?

SIM

NÃO

2. O(A) Sr(a) perito(a) exerce função de natureza política (Vereador(a), Secretário(a) Municipal, etc), possui atuação em partido político ou, de qualquer modo, se envolve em disputa de cargos eletivos para si, pessoas próximas ou parentes no Município de residência da parte autora?

SIM QUAL? _____

NÃO

Com a indicação de resposta positiva a qualquer das perguntas acima, a perícia não poderá ser realizada por suspeição/impedimento do perito judicial.

ASSINATURA DO PERITO

QUESITOS MÉDICOS

1. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que a parte autora possui alguma doença/lesão física ou psíquica? Indicar doença e CID-10.

SIM, por ser portador de _____ CID: _____.

NÃO

2. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que:

2.1. a parte autora é incapaz para o trabalho?

SIM

NÃO

2.2. A parte autora é incapaz para a vida independente?

SIM

NÃO

2.3. Em se tratando de menor de 16 anos de idade, a doença/deficiência constatada pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em interação com uma ou mais barreiras?

SIM

NÃO

Em caso positivo, esclareça:

3. O(A) periciando(a) pode exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência?

SIM

NÃO

4. Em sendo positivas quaisquer das respostas anteriores, quais os exames utilizados para obter tal conclusão?

Exame clínico no momento da perícia

Exames clínicos anteriores apresentados pelo periciado.

Exames laboratoriais

Ultrassonografias

Raio X

Outros. Especificar: _____.

4.1. Se constatada a incapacidade, esta se apresenta de forma temporária ou permanente?

TEMPORÁRIA

PERMANENTE

4.1.1. Se temporária, a incapacidade pode ser considerada de longo prazo (aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho por pelo menos 2 anos)?

SIM

NÃO

4.1.2. A recuperação da capacidade depende de tratamento adequado? Qual? É necessária intervenção cirúrgica ou algum outro procedimento invasivo?

SIM

NÃO

5. Em sendo positiva qualquer das respostas acima, é possível precisar a data em que ocorreu a incapacitação, COM BASE EM DADOS OBJETIVOS (EXAMES)? Justifique.

SIM, com data de início da doença em _____ e data de início da incapacidade em _____. O periciando apresentou os exames/relatórios médicos abaixo indicados.

NÃO, o início dos sintomas decorrem apenas de alegações do periciando, sem correspondência com os exames apresentados

NÃO, o periciando não apresentou informações, nem exames.

Exames: _____

6. O tratamento mencionado é disponibilizado pela rede pública/SUS?

- SIM
 NÃO
 NÃO TENHO ESSA INFORMAÇÃO.

6.1. Nessa hipótese, o tratamento disponibilizado pelo SUS/rede pública é eficaz:

- apenas para o restabelecimento da saúde da parte autora;
 serve efetivamente à sua re(inserção) no mercado de trabalho;

7. Quais os achados objetivos de exame físico que subsidiaram a conclusão?

8. Considerando os critérios legais (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, da "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência", assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008)^[1], o autor pode ser considerado portador de deficiência?

- SIM
 NÃO

8.1.1 Em caso positivo, essa deficiência pode ser qualificada como:

DEFICIÊNCIA FÍSICA: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

DEFICIÊNCIA AUDITIVA: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

DEFICIÊNCIA VISUAL: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, ou ainda a visão monocular^[2];

DEFICIÊNCIA MENTAL: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Esclarecimentos sobre a deficiência do requerente:

Esclarecimentos sobre a deficiência do requerente:

8.2 A deficiência constatada pode obstruir a participação plena e efetiva do periciado(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em interação com uma ou mais barreiras?

- SIM
 NÃO

Em caso positivo, esclareça:

9. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

- SIM QUAIS? _____
 NÃO

10. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pela parte autora a impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos necessitando de assistência de terceiros?

- NÃO SE TRATA DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA
 SIM
 NÃO

11. Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.

SIM, _____

NÃO

12. Informe o Sr. Perito quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

ASSINATURA DO PERITO

ANEXO IV

FORMULÁRIO PARA LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO SÓCIO-ECONOMICA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS

| | |
|------------------------------|--------|
| ASSISTENTE SOCIAL | |
| OFICIAL DE JUSTIÇA | |
| LOCAL DA DILIGENCIA: | |
| DATA DA DILIGENCIA: | |
| PROCESSO Nº | |
| QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA | NOME: |
| | CPF: |
| | IDADE: |

A parte autora é:

Idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos

Pessoa portadora de deficiência

2) De acordo com as declarações do interessado ou de seus familiares e com documentos apresentados no momento da diligência, tais como CTPS, contracheques, recibos de pagamento, etc, o requerente atualmente exerce atividade remunerada?

SIM, ele atualmente trabalha como _____

NÃO

3) Segundo essas informações, ele já exerceu outra profissão/atividade remunerada? Qual(is)? Quando parou de trabalhar?

SIM, ela já trabalhou como _____ até mais ou menos _____

NÃO

4) Existem pessoas vivendo sob o mesmo teto que a parte autora? Quantas?

SIM, existem _____ pessoas

NÃO

5) Em caso positivo, preencha o quadro abaixo indicando nome, idade, grau de parentesco com a parte autora e profissão das pessoas que vivem com a parte autora na mesma residência.

| | NOME | IDADE | CPF | GRAU DE PARENTESCO | ESTADO CIVIL |
|----|------|-------|-----|--------------------|--------------|
| 01 | | | | | |
| 02 | | | | | |
| 03 | | | | | |
| 04 | | | | | |
| 05 | | | | | |
| 06 | | | | | |
| 07 | | | | | |
| 08 | | | | | |
| 09 | | | | | |
| 10 | | | | | |
| 11 | | | | | |
| 12 | | | | | |
| 13 | | | | | |
| 14 | | | | | |

6) Caso algum dos membros do grupo familiar aufera renda, preencha a tabela abaixo, indicando a atividade remunerada exercida e os rendimentos líquidos auferidos e/ou a espécie de benefício e o valor atual dos proventos (Sendo possível, solicite cópias dos respectivos documentos).

| PARENTESCO COM O AUTOR | ATIVIDADE REMUNERADA | ESPÉCIE DO BENEFÍCIO/RENDIMENTO | VALOR |
|------------------------|----------------------|---------------------------------|-------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

7) Dentre as pessoas que convivem na residência com o autor, qual ou quais são os responsáveis pela manutenção do grupo?

Resposta: Aquelas indicadas nos itens _____ do quesito 5.

8) A renda familiar da parte autora é composta das rendas provenientes de: () Bolsa-família no valor de R\$ _____

() Cesta(s) básica(s), recebidas de _____

() Pensão alimentícia no valor de R\$ _____, pago por _____

() Doações no valor de R\$ _____, oferecido por (parente ou não, residente no mesmo imóvel ou não) _____

() Outros. Especificar, inclusive o valor: _____

9) Descreva a residência da parte autora e sua família, de acordo com os itens abaixo:

a) Tamanho: casa ou apartamento tem mais ou menos _____ m

b) Material: blocos e cimento; madeira; taipa; palha;

outro material.

c) Cômodos (Qtde):

quartos; salas; cozinha; banheiro; quintal; garagem outros _____

d) Móveis e/ou eletrodomésticos:

sofá; televisão; DVD; cama; estante; guarda-roupa; fogão; geladeira;

Estado geral de conservação da residência da parte autora: _____

f) O Bairro onde está localizada a residência da parte autora possui:

hospital; posto de saúde; linhas regulares de ônibus;

supermercado; farmácia, escola.

g) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui veículo?

sim: carro moto,

Indicar marca, modelo e ano _____.

não.

h) A residência da parte autora possui:

água tratada. energia elétrica, rede de esgoto, coleta de lixo,

pavimentação - Tipo: _____

Obs: Instruir o Laudo com fotos do imóvel.

10) Indique as despesas mensais declaradas pela família com:

| DESPESA | CUSTO MENSAL |
|------------------|--------------|
| Água e Esgoto | |
| Alimentação | |
| Energia Elétrica | |
| Medicação | |
| Transporte | |

11) A parte autora necessita tomar medicamentos habitualmente em razão de alguma deficiência ou doença?

SIM, necessita tomar _____

NÃO

12) Se a resposta ao item anterior for positiva, tais medicamentos são fornecidos gratuitamente ou comprados? Especifique:

13) caso a residência fique localizada em zona rural, identifique a existência de roça, tipo de plantação e a renda daí advinda:

14) Informe o Sr. Oficial(a) de Justiça ou Perito(a) quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes ao deslinde do feito, especialmente no que diz respeito à condição de vida da parte autora e se esta evidencia estado de miserabilidade.

ASSINATURA DO AVALIADOR

[1] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

[2] Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 1º).

[1] Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 1º).

[2] Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

ANEXO V

PROCURAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO

NOME _____

ESTADO CIVIL _____

PROFISSÃO _____

RG Nº _____

CPF Nº _____

FILIAÇÃO _____

ENDEREÇO _____

TELEFONE _____

E-MAIL _____

NOMEIA E CONSTITUI SEU REPRESENTANTE PARA A CAUSA, PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, CONFORME ART. 11, §4 DA PORTARIA N. 08/2023

cônjuge, companheiro ou companheira.

parente na forma da lei civil. Especificar o parentesco: _____.

assistente social identificado, representando a instituição onde a parte se encontrar internada, albergada, asilada ou hospitalizada;

outra pessoa em situações análogas de representação, desde que com a devida justificativa.

NOME _____

ESTADO CIVIL _____

PROFISSÃO _____

RG Nº _____

CPF Nº _____

FILIAÇÃO _____

ENDEREÇO _____

TELEFONE _____



Documento assinado eletronicamente por **Karine Costa Carlos Rhem da Silva**, Juíza Federal, em 03/05/2023, às 16:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18057749** e o código CRC **F4F917B9**.